



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.148.470 - MA (2009/0011333-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉLIO DE ARAÚJO MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SOUSA COELHO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. DEFASAGEM SALARIAL A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Lei 8.880/94 - a qual dispôs acerca do Programa de Estabilização Econômica (Plano Real) e o Sistema Financeiro Nacional, bem como instituiu a Unidade Real de Valor (URV), entre outras providências - é um instrumento normativo de ordem pública e de eficácia geral e imediata, porquanto versa assunto concernente ao sistema monetário nacional. Deste modo, as regras de conversão de vencimentos em URV, nela previstas, aplicam-se a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, estaduais, distritais ou municipais.

2. Tendo o Tribunal *a quo* afirmado que os agravados sofreram defasagem em seus vencimentos, a ser apurada em liquidação de sentença, rever tal entendimento esbarra no óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 22 de junho de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.148.470 - MA (2009/0011333-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉLIO DE ARAÚJO MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SOUSA COELHO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO contra a decisão pela qual se negou provimento ao seu Agravo de Instrumento em razão do entendimento do STJ de que as regras de conversão de vencimentos em URV, previstas na Lei 8.880/94, aplicam-se a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, estaduais, distritais ou municipais.

2. Sustenta o agravante, em suma, que os servidores do Poder Executivo não fazem jus ao percentual de URV nos seus vencimentos.

3. Requer o provimento do Agravo de Instrumento para que seja determinado o processamento do Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.148.470 - MA (2009/0011333-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉLIO DE ARAÚJO MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SOUSA COELHO FILHO E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. DEFASAGEM SALARIAL A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A Lei 8.880/94 - a qual dispôs acerca do Programa de Estabilização Econômica (Plano Real) e o Sistema Financeiro Nacional, bem como instituiu a Unidade Real de Valor (URV), entre outras providências - é um instrumento normativo de ordem pública e de eficácia geral e imediata, porquanto versa assunto concernente ao sistema monetário nacional. Deste modo, as regras de conversão de vencimentos em URV, nela previstas, aplicam-se a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, estaduais, distritais ou municipais.*

2. *Tendo o Tribunal a quo afirmado que os agravados sofreram defasagem em seus vencimentos, a ser apurada em liquidação de sentença, rever tal entendimento esbarra no óbice contido na Súmula 7 do STJ.*

3. *Agrado Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações lançadas pelo agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme já demonstrado na decisão combatida, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a Lei 8.880/94 - a qual dispôs acerca do Programa de Estabilização Econômica (Plano Real) e o Sistema Financeiro Nacional, bem como instituiu a Unidade Real de Valor (URV), entre outras providências -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é um instrumento normativo de ordem pública e de eficácia geral e imediata, porquanto versa assunto concernente ao sistema monetário nacional. Deste modo, as regras de conversão de vencimentos em URV, nela previstas, aplicam-se a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, estaduais, distritais ou municipais. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES.

O entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça reconhece, pacificamente, a aplicação da Lei 8.880/94 a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a natureza de ordem pública da referida lei, com aplicação geral e imediata.

A conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor – URV – quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, deverá observar a sistemática estabelecida na Lei n.º 8.880/94, que determina a necessidade de se considerar a data do efetivo pagamento na realização dos cálculos.

Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1131075/MA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 08.02.2010).



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL DO MARANHÃO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. OBSERVÂNCIA DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade da conversão dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo Estadual ou Municipal, de Cruzeiro Real para URV, devendo ser considerada a data do efetivo pagamento para apuração do percentual devido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 1092396/MA, de minha relatoria, DJe 30.11.2009).

3. Ademais, tendo o Tribunal *a quo* afirmado que os agravados sofreram defasagem em seus vencimentos, a ser apurada em liquidação de sentença, rever tal entendimento esbarra no óbice contido na Súmula 7 do STJ.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

5. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0011333-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.148.470 / MA**

Números Origem: 199202008 263182008 38152008

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉLIO DE ARAÚJO MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SOUSA COELHO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉLIO DE ARAÚJO MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SOUSA COELHO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário